



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0003825-29.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA.

PACIENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO DA ROSA.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e associação criminosa armada – ausência dos requisitos da prisão preventiva – impossibilidade – falta de prova pré-constituída – decreto prisional não juntado aos autos – medidas cautelares que se mostram inviáveis – excesso de prazo na formação da culpa – coacto preso desde 13/11/2015 – inviabilidade – processo criminal com tramitação regular – magistrado que tem tomado às providências necessárias para o deslinde da demanda – audiência de instrução e julgamento designada para 19/05/2016 – diversos pedidos de revogação da medida extrema – defesa que só apresentou resposta acusação quase 04 (quatro) meses depois de citado o paciente – aplicação do princípio da razoabilidade – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem parcialmente conhecida e nesta parte denegada. decisão unânime.

I. O rito do habeas corpus requer a existência de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente. Inviável a impetração se não há prova pré-constituída do constrangimento sofrido pelo coacto. Com efeito, não há como examinar a suposta ausência dos requisitos legais da custódia cautelar se o impetrante não acostou aos autos o decreto de prisão preventiva ou mesmo qualquer outro documento que possibilite o exame dos argumentos apresentados na inicial, o que, inviabiliza, também, a concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão Precedente do STJ;

II. Inexiste o alegado excesso de prazo na instrução processo criminal. De acordo com as informações da autoridade coatora, complementadas com dados colhidos do Sistema LIBRA, a ação penal está com tramitação regular, verificando-se que o coacto foi preso em 13/11/2015, com denúncia apresentada pelo parquet e recebida pelo juízo coator em 10/12/2015, sendo o paciente citado para apresentar resposta à acusação nesta mesma data. Como bem informou o juízo, a defesa prévia foi apresentada nos autos do processo criminal de 1º grau em 14/03/2016, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2016 às 10h30min;

III. Os prazos indicados para a conclusão da instrução processual servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades e as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, o que, ocorre no caso em apreço. Ademais, outras ocorrências como 03 (três) pedidos da defesa, que, incessantemente, busca a revogação da custódia e até mesmo a apresentação tardia de resposta à acusação, 04 (quatro) meses depois de ser determinada a citação do paciente, acabam criando obstáculos para a conclusão do feito, não, podendo, ser atribuído ao juízo a demora para o encerramento do processo. Precedentes do STJ;



IV. As qualidades pessoais do paciente são irrelevantes ao disposto no enunciado sumular n° 08 do TJPA;

V. Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em conhecer parcialmente do writ e na parte conhecida denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de Maio de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Arlindo de Jesus Silva Costa, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Luís Carlos Ribeiro Rosa, em virtude da prática dos delitos previstos no art. 16 da Lei n.º 10.826/2003 c/c art. 288, parágrafo único, CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides/PA.

Em sua exordial (fl. 02/15), afirma o impetrante, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, por ausência dos requisitos legais da prisão preventiva ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal e ainda pelo excesso de prazo na formação da culpa, alegando que o paciente está preso desde 13/11/2015, sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação



Penal n.º 0112119-04.2015.8.14.0133.

Ao final, requereu a concessão da ordem, para que o paciente seja colocado em liberdade, também, por ser detentor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Não juntou documentos.

Os autos foram distribuídos a Desa. Vânia Silveira (fl.10) que indeferiu a medida liminar requerida. As informações foram prestadas às fl. 15. O Ministério Público Estadual fl. 18/20 opinou pela denegação da ordem. O feito foi redistribuído a minha relatoria em razão do afastamento da relatora de suas atividades judicantes (fl.21/22). É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Luís Carlos Ribeiro Rosa, diante da existência de suposto constrangimento ilegal por ausência dos requisitos legais da prisão cautelar e pela existência de excesso de prazo na formação da culpa, devendo, por estes motivos, ser posto em liberdade, também, por ser possuidor de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

DA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA. CPP. ART. 312. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

Consignou a defesa, que no caso em apreço, não se fazem presentes os requisitos legais da custódia preventiva imposta pela autoridade coatora dispostos no art. 312 da legislação adjetiva penal.

Sabe-se que o rito do Habeas Corpus pressupõe a presença de prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Manuseando os autos, verifica-se que o impetrante não acostou ao mandamus, o decreto de prisão cautelar, peça indispensável para examinar o constrangimento ilegal por ela arguido ou mesmo qualquer outro documento que possibilite o exame dos argumentos apresentados na inicial, o que, inclusive, inviabiliza, também, a concessão de outras medidas cautelares diversas da prisão. Logo, tal questão não deve ser conhecida por esta Egrégia Corte de Justiça. Neste sentido, decide o C. STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME INTERMEDIÁRIO NÃO APRECIADO PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL IMPETRADO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A APELAÇÃO, AINDA NÃO JULGADA, SERIA O MEIO PRÓPRIO PARA A REFORMA DA SENTENÇA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU CUSTODIADO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO ANALISADOS POR INÉRCIA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE



ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 6. Impossibilidade de analisar os fundamentos da prisão preventiva, mantida pela sentença condenatória, ante a ausência de juntada do decreto construtivo pelo Impetrante, que tem o ônus comprovar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente em se tratando de advogado constituído. Precedentes. 7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício. 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 254.204/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJE 21/05/2013).

DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA.

Alega o impetrante, que o coacto encontra-se ilegalmente constrangido em razão do atraso no andamento da prestação jurisdicional. Registra que o paciente está preso desde 13/11/2015 sem que, até o momento, tenha sido designada audiência de instrução e julgamento nos autos do processo criminal.

Todavia, tal argumento não merece prosperar, pois de acordo com as informações da autoridade coatora, complementadas com dados colhidos do Sistema LIBRA a instrução processual encontra-se com tramitação inerente a espécie, verificando-se que o coacto foi preso em 13/11/2015, com denúncia apresentada pelo parquet e recebida pelo juízo coator em 10/12/2015, sendo o paciente citado para apresentar resposta à acusação nesta mesma data. Como bem informou o juízo, a defesa prévia foi apresentada nos autos do processo criminal de 1º grau em 14/03/2016, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19/05/2016 às 10h30min.

É sabido que os prazos indicados para a conclusão da instrução processual servem apenas como parâmetro geral para os magistrados, pois variam conforme as peculiaridades e as particularidades de cada feito criminal, razão pela qual a jurisprudência os tem mitigado, aplicando o princípio da razoabilidade às hipóteses em que o atraso não for provocado pela desídia estatal, o que, a meu sentir, ocorre no caso em apreço, além do que, outras ocorrências, como 03 (três) pedidos da defesa, que, incessantemente, busca a revogação da custódia e até mesmo a apresentação tardia de resposta à acusação, 04 (quatro) meses depois de ser determinada a citação do paciente, acabam criando obstáculos para a conclusão do feito e não podem ser atribuídas ao juízo, que tem laborado para o encerramento do processo.

Sabe-se que o excesso de prazo não pode ser reconhecido tão somente em razão da soma aritmética dos prazos processuais previstos na fria letra da lei, razões pelas quais, rejeito a presente alegação. Neste sentido, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FURTO QUALIFICADO. ILICITUDE DA PROVA. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O INÍCIO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.



PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE A UM DOS CORRÉUS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. ART. 580 DO CPP. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. 1. Não se conhece do pleito de exclusão das provas consideradas ilícitas, pois a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de Origem, não podendo ser analisada diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A verificação do excesso de prazo não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 3. Embora preso há pouco mais de sete meses, com recebimento de denúncia em agosto de 2015 e já recebidas as respostas à acusação, aguardando-se somente manifestação do Parquet para designação de audiência de instrução, não pode tal tempo ser admitido como clara mora estatal desarrazoada, especialmente considerando o número de acusados. 4. A extremamente gravosa cautelar de prisão precisa ter explicitados os requisitos legais dela justificadores, tornando certo quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade. 5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva do paciente e, no risco à instrução criminal, fundado em elementos concretos, na hipótese em que o paciente no bojo de outra ação penal influenciou no testemunho prestado por um dos corréus e, em razão das circunstâncias do caso concreto, em que o grupo criminoso utilizava-se de mecanismos da Polícia Civil para prática delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 6. A urgência intrínseca à prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar. Na hipótese, inobstante os fatos imputados datarem dos anos de 2012 e 2013, quando da prisão preventiva do paciente, em 2015, foram encontrados produtos possivelmente oriundos do delito imputado, indicando a continuidade da prática criminosa, não se podendo concluir pela ausência de contemporaneidade, o que permite justificar a segregação preventiva no momento processual em que decretada. 7. Constatada ausência de identidade fático-processual entre a situação do ora paciente e do corréu que teve a liberdade concedida por esta Corte, tanto em razão da continuidade da prática delitiva, quanto em relação às circunstâncias pessoais, não há como aplicar-se o disposto no art. 580 do CPP. 8. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC 350.316/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 28/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MYMBA KUERA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI DELITIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira irregular, tendo o feito tramitado dentro dos limites da razoabilidade. 3. Na espécie, foi constatada relativa complexidade do feito, diante da quantidade de envolvidos (dezenove acusados), além da necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus, que estão recolhidos em Comarcas distintas. 4. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 5. Na hipótese, a custódia cautelar está bem fundamentada na necessidade de resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, cifrada na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes (mais de 21 -vinte e uma- toneladas), além do suposto envolvimento do paciente em três organizações criminosas interligadas, voltada para a traficância na Região do Oeste do Paraná, Curitiba/PR e Guarapuava/PR, fornecendo, também, drogas para outros traficantes em São Paulo, Rio de Janeiro e Santa Catarina. 6. Ordem denegada. (HC 331.669/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)



No que diz respeito às qualidades pessoais do paciente elencadas no writ, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, data vênua do parecer ministerial, conheço parcialmente da ordem impetrada e na parte conhecida, voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 09 de Maio de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator